

## CONCEITOS FUNDAMENTAIS PARA AS CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

### *FUNDAMENTAL CONCEPTS FOR LEGAL AND SOCIAL SCIENCES*

*Jefferson Virgilio<sup>1</sup>*

### INTRODUÇÃO

O livro é uma tradução brasileira realizada para a língua portuguesa do capítulo introdutório do livro “*Manuel de droit constitutionnel: théorie générale de l’Etat, organisation politique*”, que foi publicado originalmente em 1907 por Léon Duguit.<sup>2</sup>

O texto foi publicado originalmente no formato de livro como parte da coleção “*A obra-prima de cada autor*” que foi organizado pela editora Martin Claret nos anos 2000. O texto de Léon Duguit, especificamente, possui traduções prévias realizadas por outras editoras no Brasil. A proposta da coleção da Martin Claret era disponibilizar obras de diferentes áreas e correntes do pensamento em formatos acessíveis para o grande público. Os livros foram publicados em formato de bolso e com preços bastante reduzidos.<sup>3</sup> Com o fim da coleção o livro passou a ser oferecido pela mesma editora, fora da coleção, e em outros formatos, especialmente em meio eletrônico.

Na consultada tradução brasileira os subtítulos e os conceitos teóricos que foram construídos pelo jurista francês no início do século XX seguem traduções literais das expressões francesas, mas alguns trechos do original foram suprimidos. Estas supressões são reincidentes de outras duas edições da mesma editora. O transporte para o idioma português das categorias nativas e do pensamento do autor, no entanto, ocorrem com relativo sucesso. Casos pontuais serão comentados ao longo desta resenha crítica.

A apresentação da biografia e da produção de Léon Duguit pode ser sintetizada por ter sido um dos principais nomes na reconstrução do Direito no pensamento francês e posteriormente se tornar influência teórica no pensamento ocidental (e/ou moderno) sobre as

---

<sup>1</sup> Estudante de Ph.D. em Antropologia pela Universidade de Lisboa, Instituto de Ciências Sociais. Mestre em Antropologia Social pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). <https://orcid.org/0000-0003-0023-8505>

<sup>2</sup> São falsas as informações que constam na ficha catalográfica sugerindo a existência de uma edição francesa do “texto integral” intitulado “*Fondements de droit*”, e que este seria o título original do livro. O livro citado não existe. E não se trata de um texto integral. Para uma 3ª edição do livro na mesma editora e em um espaço de dez anos é uma falha editorial bastante grave e demonstrativa de que se trata de uma série de reimpressões simples.

<sup>3</sup> Maiores comentários sobre a coleção, e suas limitações, podem ser encontrados em Freitas (2010, p. 220-221).

relações do Direito com o Estado, destacando o seu papel social. As relações próximas com Émile Durkheim são tanto acadêmicas como pessoais, o que pode ser reconhecido inclusive pela troca de influência teórica entre ambos.

A contribuição de Léon Duguit para o que atualmente compreendemos como Direito Público é especialmente significativa. O autor compreende o direito como algo que deve ser primeiramente social. Este pensamento pode ser observado nas suas colocações sobre as noções de interdependência e de solidariedade entre as pessoas, por exemplo.

## 1 DESENVOLVIMENTO

A transformação de tópicos que estavam incluídos em um capítulo introdutório de uma obra maior para capítulos de um livro de bolso acabou por produzir capítulos excessivamente curtos, mas que por consequência trazem as concepções produzidas e utilizadas ao longo do livro original em versões bastante sintetizadas.

Os dezenove tópicos se transformaram em dezenove capítulos. Nesta resenha será mantida a ordem e a separação que foi projetada sobre eles, tanto no texto original como na tradução para a língua portuguesa. Este item irá comentar e apresentar cada um dos tópicos-capítulos de maneira individualizada, portanto.

Comentários direcionados a cada tópico serão incluídos neste item, enquanto que comentários mais gerais para a obra estão reservados para o item intitulado *Considerações finais*.

### 1.1 DIREITO OBJETIVO E DIREITO SUBJETIVO

Os dois primeiros conceitos trabalhados por Duguit são as noções de “direito objetivo” e de “direito subjetivo”, que segundo o autor seriam os dois campos do direito.

O “direito objetivo”, também identificado como “regra de direito”, estaria orientado pela manutenção da ordem social e coletiva, sendo característico do respeito pelo comportamento tido como ético em dada sociedade ao mesmo tempo. Eventuais comportamentos que possam colocar em risco a ordem social podem incentivar ou permitir ações do coletivo visando recuperar o que foi perdido ou o que seria idealizado como ético.

O “direito subjetivo” remete para a capacidade de cada sujeito que integre dada sociedade haja de acordo com a própria vontade, desde que tal comportamento não seja confrontado pelos valores que o direito objetivo construiu.

O autor afirma que estas nomenclaturas, assim como as suas concepções, possuem origem em território e no pensamento alemão. Apenas em um segundo momento estas ideias

chegariam ao território e ao pensamento francês. Há uma defesa clara do autor pela absorção e pela manutenção destes conceitos no pensamento francês, ignorando os argumentos de pensadores ou de correntes francesas mais puristas ou mesmo nacionalistas.

## 1.2 FUNDAMENTOS DO DIREITO

Neste item o autor assume uma posição que respeita aquela que sugere que o Estado precede o direito, ainda que permita a reflexão sobre a sua validade. No entanto a posição do autor é contrária àquela que sugere que o direito ocorre apenas sobre um Estado constituído como tal. Sobre o tema o autor sugere que dois conjuntos de doutrinas, respectiva o grupo de doutrinas categorizadas como do “direito individual” e do “direito social”.<sup>4</sup>

## 1.3 DOCTRINA DO DIREITO INDIVIDUAL

Há uma defesa sobre o direito objetivo ser construído sobre o direito subjetivo. O autor recupera as noções já apresentadas em item anterior sobre estes termos e a partir daí constrói a argumentação a respeito do direito individual. O autor antecipa pontos críticos nesta doutrina ao expor como as necessidades de todos os homens não seriam exatamente iguais e o que se entende por direitos individuais teriam de ser, obrigatoriamente, os mesmos em todos os locais e em todos os tempos, para todas as pessoas. De certa forma há a inocente crença de um ideal jurídico, que seria o futuro de todas as sociedades ou civilizações.<sup>5</sup>

O autor reconhece a influência da declaração dos direitos de 1789 sobre a doutrina, assim como o papel desta no progresso dos direitos à humanidade durante o século XIX.<sup>6</sup>

## 1.4 CRÍTICA DA DOCTRINA INDIVIDUALISTA

O autor refuta o maior argumento da doutrina individualista ao expor que o homem é, em suma, um animal social. Ao estabelecer que todo o direito natural pressupõe um homem isolado e com liberdade total, este se torna absurdo se tivermos em conta a sociabilidade intrínseca ao homem. Sugere, ao invés que o homem natural nasce em sociedade.

Em complemento destaca que a igualdade absoluta é absurda pela exagerada diferença existente entre todos os homens. Pelo contrário, não há dois homens iguais. A constância de uma evolução contínua da humanidade, assim como a diversidade entre os povos, é utilizada

---

<sup>4</sup> A tradução remove a noção de “grupo de doutrinas” do texto original ao preferir o termo “tendência”.

<sup>5</sup> Leitura similar à Marx e Engels (1969 [1848]) quando afirmam a inevitabilidade da revolução proletária. Não se trata de alardear relações entre o positivismo jurídico e a teoria de revolução dos proletários, mas sim de constatar o discurso de um *futuro inevitável para todos os povos* presente nas duas iniciativas.

<sup>6</sup> Remete para a *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen*, de 1789.

por Duguit para desmontar as sugestões de igualdade plena entre eras, povos e espaços. Este argumento permite ainda abrir espaço para a pluralidade jurídica.

Refuta assim todos os argumentos até então favoráveis à doutrina individualista.

### 1.5 DOCTRINAS DO DIREITO SOCIAL

O autor compreende como tais todas as doutrinas que sugerem comportamentos para os indivíduos com base em normas ditas coletivas ou sociais. Todas aquelas que partem do todo para o singular. Sugere o autor que é uma oposição à doutrina individualista.

### 1.6 A SOLIDARIEDADE OU A INTERDEPENDÊNCIA SOCIAL

Ao mesmo tempo em que o homem é visto como animal social, este se autodeclara como sujeito individualista. Sugere que há um meio termo entre a vida plena em sociedades e o isolamento individual necessário para os desenvolvimentos pessoais. Ao tratar do termo solidariedade, explica como nos identificamos e compactuamos com aqueles outros com quem nos identificamos. Identificações por local de nascença, família, língua, raça ou credo, entre outros. O autor divide as solidariedades humanas em duas, sendo a primeira por semelhança, e a segunda por divisão de trabalho.<sup>7</sup>

### 1.7 O DIREITO FUNDADO NA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Partindo da definição de solidariedade do item anterior, o autor sugere as relações entre esta e o direito objetivo, anteriormente apresentado. No sentido de que a solidariedade busca que cada um participe no tecido social com aquilo que faz de melhor e que haja troca entre os homens, desmonta os argumentos que prezam que todos os homens são iguais.

O autor desenvolve novamente a noção de que as regras sociais de convivência não são as mesmas em todos os espaços, tempos e sociedades. Rejeita assim os ideais de direito absoluto e ideal. São recuperados vários pontos do item “*Direito objetivo e direito subjetivo*”. Neste item o autor sugere que o direito à propriedade não deve ser para todos os homens, permitindo justificar uma estratificação social e em posição oposta à proposta comunista.

---

<sup>7</sup> O autor é influenciado pela divisão de trabalho de Émile Durkheim (1967 [1893]). Durkheim irá influenciar ainda o trabalho de Marcel Mauss (1950 [1896]) sobre a dádiva e a troca de bens entre homens, que as entende como o início das relações sociais entre homens. E este irá influenciar toda a obra de Claude Lévi-Strauss que redefinirá qualquer noção sobre relações sociais nas ciências humanas e sociais. As trocas de pessoas (Lévi-Strauss (1967 [1949]) chama de *troca de mulheres*) são para Lévi-Strauss as formas elementares do parentesco, e este é para si o gatilho que mais tarde permitirá qualquer noção de sociabilidade e solidariedade entre os homens em praticamente toda a antropologia social francesa. Posteriormente este pensamento será ocidentalizado.

## 1.8 NOÇÃO GERAL DO ESTADO

O autor extrapola a liderança política de chefes tribais, familiares e nobres como o motor que permitirá o desenvolvimento das peças (e da estrutura) chave para o Estado. Conceitua tanto sociedades de dimensão extremamente reduzida como nações europeias como exemplos de Estado. Em todos os casos trata a autoridade como poder legítimo.

## 1.9 ORIGEM DO ESTADO

O autor inicia os questionamentos sobre a legitimidade da autoridade. Divide as duas correntes de pensamento que versam sobre o tema em “doutrinas teocráticas e democráticas”.

## 1.10 DOCTRINAS TEOCRÁTICAS

A legitimidade do poder possui origem divina. E podendo se enquadrar em dois grandes grupos: Doutrinas do direito divino sobrenatural e providencial. O primeiro grupo sugere uma entidade sobrenatural que designaria aquele que lideraria os demais.<sup>8</sup> O segundo grupo por sua vez sugere que os acontecimentos que levaram este ou aquele à liderança são meros reflexos da vontade desta entidade sobrenatural.<sup>9</sup>

## 1.11 DOCTRINAS DEMOCRÁTICAS

Estabelecem que o poder político possui legitimidade por ser definido de maneira coletiva pelos homens. O autor esclarece que nem sempre são republicanas ou liberais. Há incluída neste item uma crítica a cegueira política que atinge a sociedade após a criação do parlamento e a pouca habilidade de recondução do poder político para outros espaços.

## 1.12 CRÍTICA DAS DOCTRINAS DEMOCRÁTICAS

Neste item o autor desmonta argumentos que sugerem a soberania de um estado nacional como algo “indivisível, inalienável e imprescritível”. Questiona primeiramente partes da teoria que sugere o famoso contrato social e apresenta elementos de como o poder de fato é dividido numa sociedade, removendo qualquer relação entre o sufrágio individual e distribuição da soberania entre os cidadãos. Por fim relembra que a soberania popular também pode ser injusta, como a soberania de poder de nobres foram.

## 1.13 FORMAÇÃO NATURAL DO ESTADO

---

<sup>8</sup> Sobre o modo como o poder divino influi sobre lideranças políticas é saudável à consulta à Frazer (1890).

<sup>9</sup> Nos dois casos o autor limita a entidade sobrenatural aquela cristã, mas obviamente isso seria escalável.

O autor sugere que o poder estatal pode possuir diferentes fontes de força, e sempre seria assim concebido. As forças listadas pelo autor são: material, moral e religiosa, intelectual e econômica. Argumenta que noções expostas em itens anteriores, como o direito divino, a vontade social e a soberania nacional são apenas ilusões propostas de governantes para governados. Sugere que o Estado é o monopólio do poder coercitivo de um grupo sobre outro.

#### 1.14 FIM E FUNÇÕES DO ESTADO

Apresenta o uso da força física como legítima para garantir a ordem social (direito). Distribui o Estado em três funções: Legislativa, jurisdicional e administrativa. A primeira elabora a lei. A jurisdicional visa garantir a manutenção da primeira. E a administrativa executa as medidas necessárias pela segunda.

#### 1.15 CONSTRUÇÃO JURÍDICA DO ESTADO

O autor apresenta a estrutura jurídica que mantém o denominado Estado jurídico de direito. Representa um território, um povo e um governo (por vezes ainda uma língua e/ou uma religião). O Estado seria aquele que detém o denominado poder público, ou seja, dar ordens e impor a obediência às mesmas. O Estado não é o somatório ou média entre os seus participantes, mas sim, os substitui, juridicamente como tal. Sugere o autor que inicialmente temos uma noção de Estado-Patrimônio, que foi substituída por Estado-Pessoa e que abrirá espaço para algo como o Estado-Fato. Diria que na atualidade o ideal seria algo como o Estado-Nação.

#### 1.16 O ESTADO OBRIGADO PELO DIREITO

O Estado é obrigado a elaborar as leis, a garantir a sua execução, e a cumpri-las. Mas essas leis respeitam estatutos e normas dos países ou nações onde o Estado é constituído como tal. Neste sentido o Estado é diferente de alguns reinados, onde o rei não era necessariamente obrigado a seguir as leis que impunha aos demais.

#### 1.17 O DIREITO PÚBLICO

O autor sintetiza perfeitamente este conceito no primeiro parágrafo, sendo apenas complementar a leitura dos demais (Duguit, 1911 [1907], p. 103), diz que o direito público é o “conjunto das regras aplicadas ao Estado e, em suas relações recíprocas e com particulares”. Diz mais, que o direito público se encontra, como o direito privado, principalmente no formato de lei escrita, principalmente no que se compreende como direito legislativo. No entanto este

conjunto de leis, escritas, não pode ser visto como o todo do direito público. Há ainda uma divisão entre leis constitucionais e leis ordinárias.

### 1.18 DIVISÕES DO DIREITO PÚBLICO

Neste item há a apresentação da divisão das diferentes categorias do direito público, o direito público externo (que pode aparecer como direito internacional ou como direito das gentes). O direito público externo seria uma simples oposição ao direito público interno, trata unicamente de atividades que envolvem outros estados ou seus participantes no exterior. Estes espaços terceiros podem ter ou não normas legislativas escritas, e com graus diversos de compatibilidade ou analogia entre diferentes Estados.

O direito público interno por sua vez remete para toda a legislação que é aplicada no interior do Estado para o próprio Estado e para aqueles que o constituem, sejam indivíduos ou instituições.

### 1.19 O DIREITO PÚBLICO E O DIREITO PRIVADO

O último item distingue o direito público do direito privado. O direito privado é frequentemente lido como o conjunto de normas, regras ou leis que atinge as relações particulares entre dois indivíduos. Qualquer coisa entre dois sujeitos que não digam respeito aos governantes deve ser compreendida como direito privado. O autor sugere outra abordagem, onde o próprio Estado seja visto como equivalente aos sujeitos, assim direito público e direito privado, ainda que não sejam a mesma coisa, devem ser orientados por iguais fundamentos. Fica ao término do material a proposta por melhor desenvolver as reflexões sobre as distinções possíveis, e os limites aí existentes, entre o direito público e o direito privado.

## 2 O ENSINO JURÍDICO COMO FORMADOR DE SERES CRÍTICOS

Ainda que seja tentador o entendimento da condição humana como pré-determinada no nascimento, a ideia quando posta a exame mostra-se bastante arcaica e, de maneira imprudente, leva o campo jurídico ao regresso. Faz retroceder até o direito natural grego, quando se supunha haver direitos intrínsecos do ser, de forma que, a depender da maneira pela qual se vinha ao mundo no nascimento, estaria delimitada toda proteção jurídica que receberia o indivíduo. Costas Douzinas alerta que o direito natural clássico era “radicalmente anti-historicista, ou, para usar uma expressão anacrônica, havia algo de ‘objetivo’ nele” (2009, p. 44).

Tomando o anarquismo como princípio gerador, ancorado nesses quatro princípios básicos, podemos falar dele como um paradigma de análise político-social, pois existiria assim um único anarquismo que assumiria diferentes formas e facetas de interpretação da realidade e de ação de acordo com o momento e as condições históricas em que fosse aplicado (2007, p. 7).

Destarte, compreende-se a importância da educação para o anarquismo não como uma forma de propagar uma ideologia, mas como instrumento contra alienação e propagador de autonomia dos aprendizes, os quais, por sua própria capacidade de análise serão capazes de sair da condição de massa.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

O texto possui duas limitações principais. A primeira delas é a profunda dependência de referências a realidade francesa. Ainda que a França possa ser lida como um ponto de virada para a sociedade ocidental após a revolução do século XVIII, a situação pode ser limitadora para eventuais leituras que fujam de orientações tão eurocêntricas. A segunda delas já foi exposta e remete para a mutilação que o livro original sofreu para ser adequado como um capítulo introdutório para estudantes de direito, abandonando o estatuto anterior de capítulo introdutório de uma obra maior.

Além disso o texto possui uma clareza na escrita que passado um século continua sendo uma referência para estudantes e pesquisadores das ciências sociais como um todo, o que inclui potenciais operadores do direito. Mais que um clássico, pode ser considerado como uma obra de referência e consulta ágil em diferentes momentos da construção da carreira na academia e na vida profissional fora da universidade.

### REFERÊNCIAS

DUGUIT, Léon. **Fundamentos do direito**: Texto integral. Tradução de Márcio Pugliesi. 3. ed. São Paulo: Martin Claret. 2020.

DUGUIT, Léon. **Manuel de droit constitutionnel**: théorie générale de l'Etat, organisation politique. Deuxième Édition. Paris : Fontemoing & C, Éditeurs. 1911 [1907].

DURKHEIM, Émile. **De la division du travail social**. Paris: PUF. 1967 [1893].

FRAZER, James George. **The golden bough**: A study in comparative religion. Two volumes. London: MacMillan and Co. 1890.<sup>10</sup>

---

<sup>10</sup> Na terceira edição o número de volumes saltou para 12, e incluiu posteriormente um suplemento adicional.

FREITAS, Ana Paula da Silva. Uma análise ecdótica da edição da “Oração aos moços” de Rui Barbosa. **Soletras**. Ano X, n. 19, p. 199-223. São Gonçalo: UERJ. 2010.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **Les Structures élémentaires de la parenté**. Paris: Mouton, 1967 [1949].

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. Selected works. Volume one. p. 98-137. Moscow: Progress Publishers. 1969 [1848].

MAUSS, Marcel. Essai sur le don. **Sociologie et anthropologie**. N. 17982. 1950 [1896].

Recebido em: 25/10/2020

Aceito em: 24/12/2020